

SIC 74/05\*

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2005.

## ENSINO MILITAR. EQUIVALÊNCIA

Vejamos a LDB: Lei 9.394/96, art. 83:

*“Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.”*

Desde a edição da Lei, em dezembro de 1996, até a edição da Portaria MEC nº 3.672, em 12 de novembro de 2004, reinou a mais completa confusão sobre o assunto:

☞ O CNE, respondendo diversos questionamentos, editou pareceres confusos, como resume o Parecer 66/02:

**PARECER Nº 66**, aprovado em 20 de fevereiro de 2002. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

### I - RELATÓRIO

O Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, Coronel PM Josemar Tavares Câmara solicitou ao MEC equivalência do curso Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte a curso superior de graduação do sistema civil, bem como forneceu contempladas pela declaração de equivalência as turmas formadas em 1996, 1997 e 1999.

A Academia de Polícia Militar Coronel Milton Freire de Andrade foi criada pela Lei 6.721, de 7/2/94, e estruturada pelo Decreto 12.519, de 17/2/95, ambos de âmbito estadual.

Constam do processo a legislação estadual da academia de Polícia Militar. O Regulamento da Academia, Curriculum dos Dirigentes, Grade curricular do curso de Formação de Oficiais, ementário e bibliografias, Quadro do Corpo Docente, Organização Administrativa, infra-estrutura física, Convênio de Cooperação Técnica, Científica, Cultural e de Segurança com a Universidade Regional do Rio Grande do Norte e a relação nominal dos 91 (noventa e um) concluintes dos anos de 1996, 1997 e 1999.

O Decreto 3.182, de 23/9/99, regulamenta a Lei 9.786, de 8/2/99, que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro. No artigo 17, estabelece que:

"o grau universitário ou superior do Sistema de Ensino do Exército é equivalente ao nível de educação superior, na forma do artigo 83 da Lei 9.393 de 23 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

---

\* Distribuído a assessores da CONSAE.

O artigo 83 da Lei 9.394/96 preceitua que: "o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino". (o grifo é nosso).

Como a matéria não se encontra normatizada, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado no Parecer CNE/CES 460/99:

"a equivalência, em outras solicitações dessa natureza, far-se-á caso a caso, até que seja integralmente normatizada a matéria contida no artigo 83 da LDB 9.394/96..."

Por outro lado, o Decreto 12.728/95, de 5/12/95, que dispõe sobre ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, regulamenta a exigência de conclusão do ensino médio (art. 5º, inciso V) e classificação em exame Seletivo (art. 3º §§ 1º e 2º), o que, à primeira vista, parece atender ao disposto no inciso II, art. 44 da Lei 9.394/96, que trata de cursos de graduação.

Conforme anunciou o Parecer CNE/CES 1.295/2001. "a autonomia para conferir graus, diplomas e outros títulos é assegurado às Universidades, conforme Art. 53 da mesma LDB".

Por outro lado, concluiu o segundo Parecer. "As diretrizes curriculares emendas do CNE deverão orientar a estruturação e a equivalência de estudos, cursos e diplomas".

Finalmente, o Parecer CNE/CES 771/2001 evidenciou os critérios que qualifiquem as Universidades autorizadas para o registro de diplomas.

Aliás, não é outra a conclusão do Parecer CNE/CES 1.295/2001 quando assinala que "quando convier aos interessados, o registro de diplomas expedidos pelo sistema militar, poderá ser realizado por universidade que atendam às exigências do Parecer CNE/CES 771/2001".

Adiciona: "O aproveitamento de estudos nas diferentes Ciências realizados no Sistema Militar ou no Sistema Civil poderá ser efetivado sempre que do interessado de ambos e respeitadas a legislação e normas específicas de cada sistema".

## **II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A equivalência desejada pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do Parecer 1.295/2001, deverá ser pleiteada junto à Universidades que atendam às exigências do Parecer CNE/CES 771/2001, sendo de toda maneira recomendável que a Polícia Militar esclareça então que o Curso Superior Civil deseja ter seu curso, equivalente, para que as adaptações inevitáveis de grades curriculares possam ser minimizadas.

É o nosso parecer.

Brasília-DF. 20 de fevereiro de 2002.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

(Transcrição)

**FONTE:** Conselho Nacional de Educação.

**COMENTÁRIOS. 00001.** O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 25 de abril de 2002 (DOU de 26/04/2002 - Seção 1 - p. 33). **00002.** Ver nossos Comentários ao Parecer 1.295, no BDE 03/02. Os equívocos permanecem.

☞ O Parecer CES/CNE nº 163/04 tratou da “equivalência”.

☞ A Portaria nº 613, de 13/11/00, do Comando do Exército/Ministério da Defesa dispôs:

*“Art. 1º Reconhecer e credenciar a Academia Militar das Agulhas Negras como Instituição de Ensino Superior.”*

Finalmente, o desdobramento da Portaria 3.672/04, com a edição da 4.115/05:

**PORTARIA Nº 3.672**, de 12 de novembro de 2004. Ministro da Educação

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve

Art. 1º Os cursos superiores do ensino militar, ministrados no âmbito federal, serão declarados equivalentes aos cursos superiores de graduação do Sistema Federal de Ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 1996, desde que observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada curso.

§ 1º As diretrizes curriculares a que se refere o caput do artigo constituem referencial básico para a análise da proposta pedagógica do curso superior militar.

§ 2º A proposta pedagógica de que trata o § 1º deverá receber aprovação do Órgão Central do Sistema de Ensino de cada Instituição Militar antes de ser apresentada à Secretaria de Educação Superior (SESu).

§ 3º A equivalência do curso superior militar deverá ser solicitada diretamente à SESu pela Organização Militar interessada.

Art. 2º Cabe à SESu, em articulação com as universidades federais, a avaliação da proposta pedagógica do curso superior militar, com vistas à declaração de equivalência.

Art. 3º A declaração de equivalência a que se refere o art. 2º será efetivada mediante ato ministerial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

(Transcrição)

(DOU de 16/11/2004 - Seção I - p. 51)

---

**PORTARIA Nº 4.115**, de 30 de novembro de 2005. Ministro da Educação

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista a Portaria MEC nº 3.672, de 12 de novembro de 2004 e o Despacho no 2.363/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo no 23000.014102/2005-21, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Declarar equivalente o curso superior de Administração, ministrado pela Academia da Força Aérea no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, ao curso superior de graduação de Administração do sistema civil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(Transcrição)

(DOU de 01/12/2005 – Seção I – p. 10)

No Sistema Estadual de Minas Gerais, o credenciamento regular:

**DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Credencia a Academia de Polícia Militar de Minas Gerais e autoriza o funcionamento do Curso de Bacharelado em Ciências Militares - Área de Defesa Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e tendo em vista o Parecer nº 862, de 26 de setembro de 2005, do Conselho Estadual de Educação, homologado pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior,

DECRETA:

Art. 1º Fica credenciada a Academia de Polícia Militar de Minas Gerais e autorizado o funcionamento do Curso de Bacharelado em Ciências Militares - Área de Defesa Social, em Belo Horizonte, com sessenta vagas, tempo integral, regime anual.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de novembro de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Antonio Augusto Junho Anastasia

Olavo Bilac Pinto Neto

(MG de 30/11/2005 – Diário do Executivo – Cad. I)

A Enciclopédia de Legislação e Jurisprudência da Educação Brasileira em CDROM, editada e comercializada pela EdiTAU - Edições Técnicas de Administração Universitária, traz toda a legislação e jurisprudência sobre o assunto.

[http://www.editau.com.br/inf\\_encyclopedia.pdf](http://www.editau.com.br/inf_encyclopedia.pdf)



Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro  
**Diretora Geral**  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)